



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fls: N° *05*
Proc: N° *6541019*

Barueri, 26 de setembro de 2018.

PARECER JURÍDICO

087/2018



De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Combate à Violência Contra a Mulher.

Ref.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2018.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Dispõe sobre: **"ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 403, DE 28 DE JUNHO DE 2017, MODIFICADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 408, DE 1 DE SETEMBRO DE 2017"**.

Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que pretende alterar a lei complementar nº 403, de 28 de junho de 2017, modificada pela lei complementar nº 408, de 1 de setembro de 2017.

O que se menciona, em síntese, é a alteração da nomenclatura de determinados órgãos da estrutura funcional da Secretaria da Mulher.

De acordo com a Mensagem nº 40/2018, se faz tais alterações *"assimilando as diretrizes trazidas pela Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, o Município de Barueri atualiza a legislação respeitante ao tema e substitui a anterior denominação de "Coordenadoria de Direito Humanos e*





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: Nº *06*
Proc: Nº *1654/2018*

PROCURADORIA GERAL

Enfrentamento 'Violência de Gênero, que passa a intitular-se com "Centro de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência".

A este respeito, "Os Centros de Referência de Atendimento às Mulheres prestam acolhida, acompanhamento psicossocial e orientação jurídica às mulheres em situação de violência (violência doméstica e familiar contra a mulher - sexual, patrimonial, moral, física, psicológica; tráfico de mulheres, assédio sexual; assédio moral; etc).", consoante Ministério dos Direitos Humanos. (<http://www.spm.gov.br/arquivos-diversos/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/violencia/o-que-e-centro-de-referencia-de-atendimento-a-mulher-em-situacao-de-violencia>)

Portanto, além da pertinência na adequação da denominação, é inegável a relevância dos centros de referência, que constituem instrumentos de acolhimento e proteção das mulheres em situação de violência.

Mesmo porque, atualmente a violência contra as mulheres é entendida não como um problema de ordem privada ou individual, mas como um fenômeno estrutural, de responsabilidade da sociedade como um todo, o que justifica o empenho e interesse da Administração no aperfeiçoamento dos seus instrumentos de combate à violência desta natureza.

Da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo

A estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes são de competência exclusiva do Prefeito. Isso quer dizer, que somente o Chefe do Poder Executivo pode iniciá-las, consoante expressa previsão da Lei Orgânica do Município de Barueri.

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: N° 07
Proc: N° 1654/2015

PROCURADORIA GERAL

III – criação, extinção, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamento equivalentes e órgãos da Administração Pública.

Portanto, infere-se que ao encetar a presente propositura, o Prefeito age estritamente dentro de sua esfera de competência, conforme expressa previsão contida na Lei Orgânica do Município Barueri.

Da alteração da Lei

Como se sabe, não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou a revogue. A revogação, contudo, pode ser apenas parcial, de modo que a lei não perde sua vigência total, mas apenas de parte de seu texto.

É o que ocorrerá no caso presente, a alteração pretendida provocará a derrogação da Lei Complementar nº 403 de 28 de junho de 2017, revogando somente parte de seu texto, com a manutenção dos demais dispositivos não atingidos por essa propositura.

Nesta toada, o projeto deve observar as mesmas regras legislativas necessárias à criação da lei alteranda, tais como o quórum de aprovação, forma de votação e apreciação pelas mesmas comissões legislativas, de acordo com sua natureza.

Considerações finais

Portanto, referido projeto de Lei Complementar atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea "a" LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigos 59, inciso I, da LOMB e artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice a sua regular tramitação, devendo-se observar o processo legislativo a seguir:





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

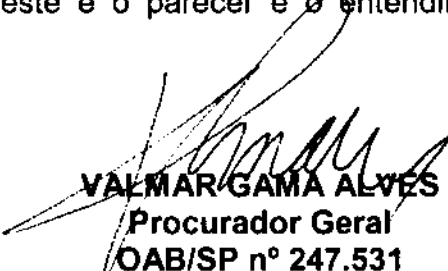
ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis. Nº	08
Proc. Nº	1654/2019

PROCURADORIA GERAL

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, §1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento** (artigo 50, §2º, do RI);
- c) **Parecer da Comissão de Combate à Violência Contra a Mulher** (artigo 50, §11º, do RI);
- d) **Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- e) **Quorum de maioria absoluta dos membros da CMB** (artigo 50, inciso I, alínea "a", da LOMB e artigo 185, inciso I, do RI);
- f) **Votação Nominal** (artigo 189, §3º, alínea "c", do RI).

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.


VALMAR GAMA ALVES
Procurador Geral
OAB/SP nº 247.531

